

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 19 de Abril de 1932. **ANTÔNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *Antônio de Oliveira Salazar* *Antônio Lopes Mateus* — *Luiz Antônio de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos

Por ordem superior se publicam os seguintes documentos:

I

O Sr. Alexis Leger, Ministro Plenipotenciário, director dos Negócios Políticos e Comerciais, em nome do Sr. A. Tardieu, Presidente do Conselho e Ministro dos Negócios Estrangeiros de França, ao Sr. comandante Armando da Gama Ochoa, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de Portugal em Paris:

Paris, le 5 mars 1932.— *Monsieur le Ministre*.— Les Gouvernements français et portugais ayant décidé, d'un commun accord, de simplifier le cérémonial des visites effectuées par les navires de guerre de l'un des deux pays dans les ports de l'autre, j'ai l'honneur de vous confirmer l'adhésion du Gouvernement de la République à l'arrangement suivant:

Les visites seront considérées comme officielles:

- a) lorsqu'elles auront lieu en vertu d'une invitation du pays auquel appartient le port à visiter;
- b) lorsqu'elles auront une signification spéciale.

Toutes les autres visites seront considérées comme non officielles.

Pour les escales «officielles» aucun changement ne sera apporté aux réceptions officielles d'usage; s'il s'agit d'escales «non officielles», les salves réglementaires et les visites de courtoisie traditionnelles seront échangées mais il ne sera procédé à aucune réception. Le caractère officiel ou non officiel de la visite projetée devra être indiqué au moment de la notification ou de la demande d'autorisation de visite.

Le présent arrangement ne modifiera en rien les règlements existants au sujet de l'admission des bâtiments étrangers dans les ports et eaux territoriales des pays signataires.

J'ajoute que le Gouvernement français considérera le présent arrangement comme entré en vigueur à la date à laquelle vous aurez bien voulu, en accusant réception de la présente lettre, me faire parvenir l'adhésion de votre Gouvernement.

Agréez, Monsieur le Ministre, les assurances de ma haute considération.

Pour le Président du Conseil, Ministre des Affaires Étrangères, Le Ministre Plénipotentiaire, Directeur des Affaires Politiques et Commerciales, *Alexis Leger*.

Tradução

Paris, 5 de Março de 1932. — *Sr. Ministro*. — Tendo os Governos Francês e Português resolvido, de comum acôrdo, simplificar o cerimonial por ocasião das visitas a efectuar pelos navios de guerra de um dos dois países aos portos do outro, tenho a honra de confirmar a adesão do Govêrno da República ao seguinte Acôrdo:

As visitas serão consideradas como oficiais:

- a) Quando se efectuarem em virtude de um convite do país ao qual pertence o porto a visitar;
- b) Quando tiverem um significado especial.

Todas as outras visitas serão consideradas como não oficiais.

Quanto às visitas «oficiais» nenhuma alteração será introduzida no que respeita às recepções oficiais de uso; se se tratar de visitas «não oficiais» serão trocadas salvas regulamentares e as tradicionais visitas de cortesia, mas não haverá qualquer recepção. O carácter oficial ou não oficial da projectada visita deverá ser indicado no momento da notificação ou do pedido de autorização de visita.

O presente Acôrdo não modificará de nenhum modo as regras existentes respeitantes à admissão de navios estrangeiros nos portos e águas territoriais dos países signatários.

Acrescentando que o Govêrno Francês considera o presente Acôrdo como tendo entrado em vigor na data em que V. Ex.^a, acusando a recepção da presente nota, me tiver notificado a adesão do seu Govêrno, aproveito a ocasião para reiterar a V. Ex.^a os protestos da minha alta consideração.

Pelo Presidente do Conselho, Ministro dos Negócios Estrangeiros, o Ministro Plenipotenciário, Director dos Negócios Políticos e Comerciais, *Alexis Leger*.

II

O Sr. comandante Armando da Gama Ochoa, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de Portugal em Paris, ao Sr. A. Tardieu, Presidente do Conselho e Ministro dos Negócios Estrangeiros de França:

Paris, le 22 Mars 1932.— *Monsieur le Président*.— Les Gouvernements portugais et français ayant décidé, d'un commun accord, de simplifier le cérémonial des visites effectuées par les navires de guerre de l'un des deux pays dans les ports de l'autre, j'ai l'honneur de vous confirmer l'adhésion du Gouvernement de la République à l'arrangement suivant:

Les visites seront considérées comme officielles:

- a) lorsqu'elles auront lieu en vertu d'une invitation du pays auquel appartient le port à visiter;
- b) lorsqu'elles auront une signification spéciale.

Toutes les autres visites seront considérées comme non officielles.

Pour les escales «officielles» aucun changement ne sera apporté aux réceptions officielles d'usage; s'il s'agit d'escales «non officielles», les salves réglementaires et les visites de courtoisie traditionnelles seront échangées mais il ne sera procédé à aucune réception. Le caractère officiel ou non officiel de la visite projetée devra être indiqué au moment de la notification ou de la demande d'autorisation de visite.

Le présent arrangement ne modifiera en rien les règlements existants au sujet de l'admission des bâtiments étrangers dans les ports et eaux territoriales des pays signataires.

En notifiant à Votre Excellence l'adhésion du Gouvernement portugais et d'accord avec sa lettre du 5 de ce mois, mon Gouvernement considère que le présent arrangement entrera en vigueur à la date d'aujourd'hui.

Veuillez agréer, Monsieur le Président, les assurances de ma plus haute considération. — *Armando da Gama Ochoa*.

Tradução

Paris, 22 de Março de 1932. — *Sr. Presidente*. — Tendo os Governos Português e Francês resolvido, de comum acôrdo, simplificar o cerimonial por ocasião das visitas

a efectuar pelos navios de guerra de um dos dois países aos portos do outro, tenho a honra de confirmar a adesão do Governo da República ao seguinte Acôrdo:

As visitas serão consideradas como oficiais:

a) Quando se efectuarem em virtude dum convite do país ao qual pertence o porto a visitar;

b) Quando tiverem um significado especial.

Todas as outras visitas serão consideradas como não oficiais.

Quanto às visitas «oficiais» nenhuma alteração será introduzida no que respeita às recepções oficiais de uso; se se tratar de visitas «não oficiais» serão trocadas salvas regulamentares e as tradicionais visitas de cortesia, mas não haverá qualquer recepção. O carácter oficial ou não oficial da projectada visita deverá ser indicado no momento da notificação ou do pedido de autorização de visita.

O presente Acôrdo não modificará de nenhum modo as regras existentes respeitantes à admissão de navios estrangeiros nos portos e águas territoriais dos países signatários.

Notificando a V. Ex.^a a adesão do Governo Português, e em conformidade com a nota de V. Ex.^a de 5 do mês corrente, o meu Governo considera que o presente Acôrdo entrará hoje em vigor.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex.^a, Sr. Presidente, os protestos da minha mais alta consideração.—*Armando da Gama Ochoa*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 21:122

Considerando que o n.º 1.º do artigo 46.º da Convenção Postal Universal autoriza a franquia das correspondências por meio de impressão de máquinas de franquiar;

Considerando que uma grande parte dos países da Europa tem aproveitado essa faculdade e que algumas empresas de maior importância no nosso País têm reclamado o uso de máquinas para franquiar as suas correspondências;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É permitido o uso de máquinas de franquiar correspondência postal tanto nacional como internacional.

Art. 2.º Em harmonia com as disposições da Convenção Postal Internacional, as máquinas só poderão funcionar sob a fiscalização imediata da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, pela forma que fôr prescrita no regulamento respectivo.

Art. 3.º Ao Ministro do Comércio e Comunicações compete a escolha do tipo ou tipos de máquinas a adoptar, sob proposta da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, bem como a aprovação do regulamento para execução deste decreto.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 18 de Abril de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*João Antunes Guimarães*.

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos Repartição de Minas

Decreto n.º 21:123

Atendendo a que após a publicação do decreto n.º 19:749, de 12 de Maio de 1931, já se encontra pronto para ser pôsto à venda o 2.º volume da publicação a que o citado decreto se referia;

Atendendo a que o País muito tem a esperar do desenvolvimento das suas águas termais;

Considerando a grande conveniência em fazer a propaganda dessas concessões de águas;

Atendendo à necessidade de compendiar e vulgarizar os conhecimentos científicos colhidos em muitos anos de aplicação;

Considerando que, para completar essa obra, ainda falta publicar um volume;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos a pôr à venda o 2.º volume da obra *Le Portugal Hydrologique et Climatique*, ao preço de 15\$.

Art. 2.º Essa venda pode fazer-se directamente ao público ou por intermédio das livrarias, às quais será concedido o bônus usual de 20 por cento sobre aquele preço.

Art. 3.º As importâncias arrecadadas serão aplicadas exclusivamente à publicação do último volume da obra a que se refere o artigo 1.º

Art. 4.º A Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos continua, como para as outras publicações, autorizada a fornecer gratuitamente o mesmo número de exemplares desta obra que habitualmente envia para as entidades oficiais e funcionários nacionais e para os serviços de troca internacionais e de propaganda.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Abril de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domíngos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 21:124

Considerando a necessidade de reforçar a verba destinada a «Estudos e construção de novas linhas» no orçamento do Fundo Especial de Caminhos de Ferro do ano económico corrente;

Considerando que se encontram asseguradas as receitas calculadas para o ano económico de 1931-1932;

Considerando que no orçamento de despesas os saldos previstos nesta data permitem o reforço solicitado pela comissão administrativa do Fundo Especial de Caminhos de Ferro;